



09
3

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2019

Pretende o Exmo. Vereador Marcelo Prado, através do Projeto de Lei Complementar nº 03/2019, dispor sobre alteração da Lei Municipal nº 2.479, de 10 de fevereiro de 1989, que instituiu o imposto sobre transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, dando outras providências.

Analisando a matéria, observa-se que a Procuradoria Jurídica da Casa opinou pela legalidade da matéria, fazendo ressalvas quanto a necessidade do projeto ser acompanhado de compensação financeira.

Data máxima vênia, quanto ao entendimento da Ilustre Procuradora, no que concerne a necessidade de apresentação de compensação financeira, este relator discorda de tal posicionamento por entender que a isenção em tela cuida de matéria tributária, e não, orçamentária.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP se posicionou em recente decisão, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Bertioga. Lei Municipal n. 1.127, de 04 de agosto de 2014, de iniciativa parlamentar, que "Institui a nota fiscal cidadã e dispõe sobre a geração e utilização de créditos tributários para tomadores de serviços, nos termos que especifica". Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º, 25, 47, II e XIV, e 144,

10
3

inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecuibilidade no exercício em que editada. Ausente, também, vício de iniciativa, uma vez que a competência é concorrente no caso de matéria financeiro-tributária. Ofensa reconhecida, no entanto, aos princípios da separação de poderes e da reserva legal. Violação ao disposto nos arts. 5º, II, e 163, § 6º, da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste C. Órgão Especial. Ação procedente, com modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

(TJ-SP - ADI: 21818052220188260000 SP 2181805-22.2018.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 14/11/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/11/2018) (grifo nosso)

Não obstante, importante lembrar que o TJ/SP evoluiu seu entendimento, **no sentido de reconhecer que a indicação genérica da fonte de custeio não contamina a higidez do diploma confeccionado** (ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 - v.u. j. 12.11.14 - Rel. Des. Márcio Bártolli; ADI 2.035.546-29.2016.8.26.0000 - v.u. j. 27.07.2016, rel. Des. Evaristo dos Santos), ocasionando, quando muito, a prorrogação dos gastos ao exercício financeiro seguinte.

Assim, observa-se que o referido Projeto de Lei possui a indicação de fonte de custeio em seu Artº 4º,“(...) *As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. (...)*”, abonando, claramente, sua regularidade financeira.

Por fim, sobre o tema, o Egrégio Supremo Tribunal Federal se posicionou da seguinte forma:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Leis federais nº 11.169/2005 e 11.170/2005, que alteram a remuneração dos servidores públicos integrantes dos Quadros de Pessoal da Câmara dos Deputados e do Senado

11
3

Federal. 3. Alegações de vício de iniciativa legislativa (arts. 2º 37, X, e 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. **A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.** 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente. (STF - ADI: 3599 DF, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 21/05/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ e-101 DIVULG 13-09-2007 PUBLIC 14-09-2007 DJ 14-09-2007 PP-00030 EMENT VOL-02289-01 PP-00103 RTJ VOL-00202-02 PP-00569)”

(grifo nosso)

12
3

Desta feita, ao que pese o parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, entendo que a proposta é Legal e Constitucional, pois analisando a propositura observo que não fere nenhum dispositivo legal.

Quanto ao mérito, reservo o direito de manifestar-me na tribuna se necessário.

No aspecto gramatical e lógico, entendo que a presente Emenda deva ser aprovada com sua redação original.

É o parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 24 de maio de 2019.



Glauco Spinelli Jannuzzi
Vice-Presidente e Relator

Marcelo Prado
Presidente



Reinalma Montalvão
Membro